



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

JULHO 2019

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO MANDATO ELETIVO	4
• <i>Embargos de declaração – recurso em ação de impugnação de mandato eletivo – intempestividade – não conhecimento.</i>	
ALISTAMENTO ELEITORAL	5
• <i>Recurso eleitoral – alistamento eleitoral – vínculos familiar e comunitário comprovados – desprovimento.</i>	
CONSULTA	6
• <i>Consulta – irmão de prefeito reeleito – possibilidade de candidatura em município vizinho – art. 14, § 7º, da constituição federal – pergunta conhecida e respondida positivamente.</i>	
HABEAS CORPUS	7
• <i>Habeas corpus – crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica – trancamento da ação penal – excepcionalidade – inépcia da denúncia – princípio da consunção.</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO	8/23
• Contas desaprovadas – Ausência – informações – comprometimento das contas – Omissão de gastos – Aplicação de recursos superiores ao declarado no Registro de Candidatura – Ausência – extratos bancários – falha – natureza grave • Contas aprovadas com ressalvas – Omissão de gastos – dados não retificados na prestação de contas final – mera impropriedade – Atraso na entrega – relatórios financeiros – mera impropriedade – Recebimento – doação estimável – não registro pelos doadores – Emissão – recibos – após entrega – prestação de contas – Ausência – recibos eleitorais – Falhas – peças obrigatórias – Entrega intempestiva – relatórios financeiros – Divergência valor referente a sobras financeiras de campanha – Apresentação – intempestiva – não abertura de conta bancárias – Ausência – mandado – constituição – advogado – Ausência – documento – existência – dívida financeira – campanha • Contas não prestadas – Ausência – prestação de contas – Não apresentação – procuração advocatícia – Não apresentação – contas – campanha – Não apresentação – contas – fundo partidário	

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO 24/25

- Embargos de declaração – prestação de contas – contradição – inexistência – improvimento
- Ausência – documentos essenciais – inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário – contas desaprovadas
- Intempestividade – divergência entre os valores lançados no balanço patrimonial e no demonstrativo de receitas e despesas – comprovação da propriedade de bem imóvel cedido ao partido – aprovação com ressalvas

PROCESSO ADMINISTRATIVO 26/27

- Prorrogação – prazo – posse – membro efetivo do tribunal regional eleitoral do piauí – deferimento
- Eleição suplementar – composição – junta eleitoral – ausência – impugnações – homologação
- Recurso administrativo – impedimento de licitar e de contratar com a união pelo período de 01 (um) mês – descredenciamento do sicafe por igual prazo – oferta de lances válidos – negativa de manutenção da proposta quando da convocação – alegação de inexecutabilidade – suposto erro de digitação – improcedência – reiteração de lances – aquisição por preço manifestamente superior – proporcionalidade em relação ao período de aplicação da sanção – recurso desprovido
- Recurso – processo administrativo – servidor – reembolso – despesas com transportes – exames médicos periódicos
- Processo administrativo – preenchimento – vaga de juiz eleitoral – requerimento único – cumprimento das formalidades legais pelo magistrado – deferimento

REPRESENTAÇÃO 28/29

- Preliminar – ilegitimidade passiva ad causam – rejeição – mérito – conduta vedada a agente público – prefeito – Secretário municipal de saúde e candidatos a governador e vice-governador – perfil do facebook – propaganda eleitoral irregular – não configuração – fragilidade das provas – improcedência – pedido de decretação de litigância de má-fé – indeferido
- Recurso em representação – aplicação – multa – candidato e respectiva coligação – reforma da decisão – provimento dos recursos interpostos pelos investigados
- Recurso em representação – conduta vedada – participação em eventos – secretaria de segurança do estado – ex-secretário – reportagens portais de notícias – não caracterização de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social – ausência de adequação típica – princípios da tipicidade e estrita legalidade – sentença mantida – desprovimento

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL 30

- Recurso eleitoral – transferência eleitoral – domicílio – manutenção – vínculo afetivo e familiar com o município pretendido

ANEXO I – DESTAQUE 31/49

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI 50

1 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0601702-92.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 09/07/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A determinação de juntada aos autos digitais de petição protocolada na forma inapropriada não tem o condão de renovar o prazo para interposição dos embargos de declaração, posto tal diligência destinar-se apenas a possibilita o registro, análise e deliberação no instrumento eletrônico. Embargos protocolados em formato físico, porém, a interposição eletrônica fora intempestiva.

2 – ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600366–19.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 16/07/2019

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR E COMUNITÁRIO COMPROVADOS. DESPROVIMENTO.

- Os documentos que instruem os autos demonstram sobejamente os vínculos familiar e comunitário da eleitora com o município desejado.*
- A jurisprudência está assentada, na Justiça Eleitoral, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com a urbe pretendida.*
- Recurso conhecido e desprovido.*

CONSULTA Nº 0600320-30.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 09/07/2019

Consulta. Irmão de Prefeito reeleito. Possibilidade de candidatura em município vizinho. A norma estabelecida pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal é restrita ao território de jurisdição do titular. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, cônjuge e parentes de prefeito reeleito são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 22071, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2017, Página 51–52). Pergunta conhecida e respondida positivamente.

4- HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS Nº 0600354-05.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA LEITORAL – OEIRAS/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16/07/2019

HABEAS CORPUS. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

1. O Habeas Corpus é remédio processual previsto na Constituição Federal, cuja finalidade é evitar, ou fazer cessar, a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

2. Trancamento de ação penal é medida excepcional, somente possível quando restar patente a falta de tipicidade na conduta imputada, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou, ainda, a presença de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

3. Inépcia da denúncia. Quanto ao crime de falsificação da ficha de filiação, porquanto ausente os indícios de prova sobre a materialidade do delito, o que, juntamente com a patente deficiência na descrição do fato e suas circunstâncias, prejudica o exercício do direito de defesa. Violação ao Artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. Aplicação do princípio da consunção. Para fins de aplicação do Princípio da Consunção se faz necessária a prévia análise do contexto fático-probatório dos autos, o que não é admitido na via estreita do Habeas Corpus, sobretudo na fase inicial do processo.

5. Para fins de aplicação da Consunção, há necessidade das condutas ilícitas serem praticadas pelo mesmo agente. No caso, houve negativa expressa de autoria, pelo próprio denunciado, do crime de falsificação da ata partidária. Precedentes do STJ.

6. Conhecimento e concessão do writ para trancar a ação penal quanto aos crimes de falsificação da ficha de filiação partidária e de uso daquela, prosseguindo a ação penal em relação às demais imputações.

5 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601658-73.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 01/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS DESTINADAS A OUTROS RECURSOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- 1. A omissão de informações acerca de conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, bem como a não apresentação de extratos bancários correspondentes, constituem falhas de natureza grave, capazes de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.*
- 2. Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601647-44.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 01/07/2019

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A SENADOR. OMISSÃO DE GASTOS. DADOS NÃO RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas não comprometem a análise da regularidade das contas; pode-se quantificar o montante da irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e não há indícios de má-fé do prestador.*
- Aprovação com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601538-30.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 02/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO MONTANTE DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS CONTAS DE DESTINO DAS SOBRAS FINANCEIRAS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DAS DESPESAS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. É permitida a aplicação de recursos próprios em campanha, mesmo que o candidato haja consignado renda “zerada” em seu registro de candidatura, desde que comprovado que os recursos foram originados de seus proventos.*
- 2. A ausência de comprovantes de recolhimento de sobras de campanha enseja a desaprovação das contas.*
- 3. Impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 71,80 (setenta e um reais e oitenta centavos), referente à sobra financeira oriunda do Fundo Partidário que não foi destinado à direção partidária respectiva.*

4. A omissão de despesas é irregularidade grave, apta a comprometer a lisura e a confiabilidade das contas de campanha, mormente se o montante envolvido ultrapassar 10% (dez por cento) da movimentação financeira. No caso em exame, as irregularidades somaram R\$ 4.137,08 (quatro mil cento e trinta e sete reais e oito centavos), o que corresponde a 34,32% (trinta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) dos gastos efetivos de campanha, não havendo, pois, como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a viabilizar a aplicação de mera ressalva.

5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601980-93.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 02/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a”, “b” e “c” DO ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601648-29.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 02/07/2019

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A SENADOR. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DADOS APRESENTADOS E/OU RETIFICADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas não comprometem a análise da regularidade das contas; pode-se quantificar o montante da irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e não há indícios de má-fé do prestador.

– Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601499-33.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 02/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO DECLARADO. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. FALHAS REPRESENTATIVAS DE MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Da análise dos autos, remanesceram irregularidades graves entre aquelas registradas no Parecer Conclusivo, consistentes na utilização de recursos de origem não identificada (item 1.1), omissão de receitas/despesas (itens 2.1 e 4.2) e ausência de documentos comprobatórios de gastos realizados (item 4.1), que comprometem a higidez e confiabilidade das contas apresentadas.

2. Na espécie, as falhas remanescentes envolvem recursos da ordem de R\$ 24.430,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), representativos de 51,26% do montante de recursos arrecadados pelo candidato, no total de 47.655,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), o que torna inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Em cumprimento ao disposto no art. 34, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato que fizer uso de recursos de origem não identificada deve transferir o seu montante ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União e apresentar a comprovação nos autos da devolução ou recolhimento, em até 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da decisão que julgar suas contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

4. – Conforme preceitos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

5. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601411-92.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 08/07/2019

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA FEFC. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DE GASTOS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. DESAPROVAÇÃO.

– A ausência de documentos obrigatórios e informações relativas às contas abertas em nome do candidato, abrangendo todo o período da campanha, a omissão de despesas de contabilidade, somadas ao não cumprimento de diligências e desídia em promover o saneamento das irregularidades, além de impossibilitar a certificação da inexistência de movimentação financeira, compromete confiabilidade e transparência das contas apresentadas, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0601450-89.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 08/07/2019

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

– Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601366-88.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 08/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A primeira irregularidade refere-se ao recebimento de doações estimadas por outros candidatos que não foram registradas pelos doadores em suas respectivas prestações de contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Porém tal falha não se caracteriza numa irregularidade ensejadora da desaprovação das contas prestadas, visto que as doações encontram respaldo nos documentos juntados aos autos, não sendo de origem não identificada, vedada e/ou de valor maior do que o permitido.

2. A segunda irregularidade é relativa à ausência de emissão de recibo eleitoral referente à doação estimada de serviços de contabilidade prestados em favor da campanha do candidato. Entretanto, verifica-se que a citada doação foi registrada na prestação de contas (conforme extrato de prestação de contas final), no demonstrativo de receitas estimáveis em dinheiro e no demonstrativo de receitas e despesas. Também consta o nome do doador como o contador responsável pela administração das contas de campanha do candidato. Destaque-se ainda que foi juntado aos autos o termo de doação dos serviços contábeis, no qual consta o número de registro da inscrição do doador no Conselho Regional de Contabilidade.

3. Irregularidades que, quando analisadas em conjunto, não comprometem a confiabilidade das contas e nem prejudicaram a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601357-29.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 09/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – *OMISSÃO DE DESPESAS.* A unidade técnica apontou a ausência de registro de receita estimada. Se por um lado o normativo de regência dispensa a emissão de recibo eleitoral nas doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum, na forma do art. 9º, §6º, II, por outro, o §10 do mesmo artigo impõe a necessidade de registrar, tanto nas contas do doador como do beneficiário, o valor da despesa.

2 – *PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.* A falha configurada com relação a omissão de gastos (falta de registro da receita estimada) totaliza R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 1,21% do valor total arrecadado de R\$ 20.613,20 (vinte mil seiscentos e treze reais e vinte centavos), autorizando a aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como é da jurisprudência do c. TSE.

3 – *CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS* – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601399-78.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 09/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1 – *DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.* O órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas. 2 – *AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.* A Unidade Técnica afirma ter sido “possível verificar, pela documentação acostada pela candidata, bem como pelas informações constantes do SPCE que o saldo existente na conta “outros recursos”, em 6/11/2018, foi devolvido ao Partido Político” e, ainda, não ter havido movimentação financeira na conta do Fundo Partidário”. Não prejudicando, assim, a análise das contas. 3 – *EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.* Conforme parecer da COCIN, não houve comprometimento das contas diante da não utilização do numerário, bem como de sua devolução ao Tesouro Nacional. 4 – *DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

11

Diante da ausência de comprometimento da análise das contas, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. 5 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Contas aprovadas com ressalvas com fundamento no art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601678-64.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 09/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DA CONTA DO “FEFC”. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTAS “OUTROS RECURSOS” E “FEFC”. EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO APRESENTADOS SEM ABRANGER TODO O PERÍODO DE CAMPANHA.

- 1. Entrega intempestiva da prestação de contas final, embora configure infração a dispositivo da Resolução, não tem o condão de ensejar sua desaprovação, quando realizada antes do julgamento das contas.*
- 2. Não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos de campanha que não sejam originários do FEFC ou do Fundo Partidário constitui irregularidade grave, insanável e apta, por si só, a ensejar a desaprovação das presentes contas.*
- 3. Identificação errada de conta-corrente destinada a recursos “Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)” em conjunto com ausência de extratos bancários maculam a confiabilidade de suas contas.*
- 4. Apresentação incompleta de extratos bancários da conta destinada a recursos do “Fundo Partidário” prejudica a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.*
- 4. Contas do candidato desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0601631-90.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM. TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 09/07/2019

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas não comprometem a análise da regularidade das contas; pode-se quantificar o montante da irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e não há indícios de má-fé do prestador.

– Aprovação com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601401-48.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 15/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FALHAS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM A DEVIDA ASSINATURA. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE RECEITAS EM VALOR ACIMA DE 10%. FALHA GRAVE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE SOBRA DO FEFC. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

– A omissão de receita e / ou despesa eleitoral configura irregularidade relevante nas contas devendo ser analisada em conjunto com outros eventuais vícios, a fim de que se avalie a existência de prejuízo expressivo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade de campanha. A jurisprudência desta Especializada admite a mitigação para a mera aposição de ressalvas nas contas, caso se possa quantificar o montante da irregularidade, em termos percentuais, em relação ao total arrecadado e despendido na campanha, e se trate de valor diminuto, aquém de 10% (dez por cento) do total de receitas e/ou gastos da campanha. Porém, esse não é o caso dos autos.

– No caso em questão, afigura-se uma falha grave, por dificultar a fiscalização das contas, de omissão de receitas, em valor de considerável percentual da campanha da Requerente, perfazendo mais que ¼ do total de receitas arrecadas, fato que impede aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovar com ressalvas as contas.

– Com efeito, não podem ser aplicados ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na prestação de contas, haja vista que as falhas remanescentes macularam o exame e a confiabilidade das contas, e representam valor acima de 10% (dez por cento) das receitas arrecadadas pela candidata em sua campanha. Precedentes reiterados desta Justiça Especializada.

– In casu, como permanecem as irregularidades, maculando o exame e a confiabilidade da prestação de contas em tela, em seu conjunto, as contas devem ser desaprovadas.

– A ausência de recolhimento de sobra dos recursos do FEFC enseja a aplicação do art. 53, § 5º, c/c art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, .

– Prestação de contas desaprovadas.

– Determinação de devolução de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional, por ausência de comprovação de sua utilização.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601418-84.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 15/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECEITA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

– A ausência de extratos bancários da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e receita sem comprovação da origem do recurso declarado prejudicam o efetivo controle das contas de campanha do Candidato pela Justiça Eleitoral, de forma a impedir a demonstração da inexistência de omissão de receitas e gastos eleitorais, assim como o recebimento de fontes vedadas, bem como a inobservância do limite legal de gastos eleitorais.

– Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante da gravidade das falhas apontadas.

– Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601384–12.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 15/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO ÀQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- 1. A ausência de extratos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.*
- 2. Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as despesas de campanha, devendo as informações lançadas na contabilidade convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar a atividade de fiscalização.*
- 3. Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601604–10.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 15/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ADVOCATÍCIA. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- A ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado em processo de prestação de contas, impõe seu julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*
- Contas julgadas não prestadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601671–72.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 15/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018.

1 – OMISSÃO DE DESPESAS. Realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações e cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Apesar de provocado, não houve apresentação pelo prestador de justificativa para o fato e nem a retificação das contas, restando caracterizada a omissão de receitas/despesas na forma descrita pela COCIN.

2 – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. A própria COCIN concluiu sua análise afirmando ter sido “possível constatar o pagamento das referidas despesas através do extrato bancário. Além disso, verifica-se, no sistema SPCE – Módulo Fiscaliza JE, a emissão das notas fiscais indicadas no quadro acima em razão de contratações efetuadas pelo candidato.”. Foi possível constatar a efetivação dos pagamentos através das notas fiscais eletrônicas e dos extratos bancários, estes juntados pelo candidato ora requerente, devendo ser afastada a presente falha, nos termos do art. 63, §1º, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3 – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Descabe a aplicação dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

4 – CONTAS DESAPROVADAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601642-22.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 15/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS DESAPROVADAS.

1 – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. A Unidade Técnica ressalta ter sido possível verificar a movimentação financeira na citada conta, assim, não houve prejuízos à análise.

2 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. A requerente informou serem as doações referentes à prestação de serviços e cessão de bens móveis, ambas realizadas pelo mesmo doador, porém, não comprovou ser, o serviço prestado, produto da atividade econômica do doador, nem juntou comprovação da respectiva propriedade do bem permanente cedido. Portanto, com base no parecer conclusivo da COCIN, constato a infringência ao art. 27 da Resolução TSE nº 23.556/2017.

3 – DOAÇÕES RECEBIDAS POR TRANSAÇÕES DIVERSAS DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. A candidata recebeu doações através de depósitos em espécie, assim, tendo a candidata optado por recebimento de recurso por transação diversa daquela imposta pela Resolução TSE nº 23.553/2017, entendo não ser possível confirmar a origem dos referidos recursos. No mais, firme no posicionamento adotado por esta Corte, no sentido de considerar irregular, da quantia total depositada, apenas o valor excedente a R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), entendo ser devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 4.573,90 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa centavos).

4 – DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS. A candidata não sanou a divergência na numeração do cheque inserida no SPCE e no extrato bancário. Também não houve lançamento no SPCE das despesas com tarifas bancárias apontadas nas contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário.

5 – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Inaplicáveis os critérios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas em razão do volume das irregularidades aferidas com a ausência de comprovação da propriedade e atividade econômica do doador, doações recebidas por transações diversas da transferência eletrônica e divergência entre a movimentação registrada na prestação de contas em confronto com os extratos bancários, totalizando 86% do total arrecadado.

6 – CONTAS DESAPROVADAS. Contas desaprovadas com fundamento no art. 77, III da Resolução TSE nº 23.553/2017, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores recebidos em desobediência ao art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601294-04.2018.6.18.0000 (JPE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 15/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS DESAPROVADAS.

1 – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. O órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.

2 – RECEITAS ELEITORAIS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS E NELA NÃO REGISTRADAS. Foram detectadas doações eleitorais realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. De se observar, entretanto, ter a COCIN destacado em seu parecer conclusivo que “tal inconsistência não impediu, nem comprometeu, a análise das contas”.

3 – OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Portanto, o candidato não registrou nas contas despesas no valor de R\$ 19.439,98, persistindo, assim, a omissão do gasto eleitoral, com infringência da disposição contida no art. 56, I, “g” da Resolução TSE nº 23.556/2017.

4 – DOAÇÕES RECEBIDAS POR TRANSAÇÕES DIVERSAS DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. O candidato recebeu doações através de depósitos em espécie, não sendo possível aferir a fidedignidade da informação no sentido de que os recursos teriam sido doados por sua companheira. Assim, tendo o candidato optado por recebimento de recurso por transação diversa daquela imposta pela Resolução TSE nº 23.553/2017, entendo não ser possível confirmar a origem dos referidos recursos. No mais, firme no posicionamento adotado por esta Corte, no sentido de considerar irregular, da quantia total depositada, apenas o valor que ultrapassar R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), entendo ser devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 785,90 (setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos).

5 – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Aplicável a razoabilidade e a proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades corresponderem a 9,76% do total arrecadado.

6 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Contas aprovadas com ressalvas com fundamento no art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores recebidos em desobediência ao art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601590-26.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 16/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM A DEVIDA ASSINATURA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE SOBRA DO FEFC IRREGULARIDADE EM VALOR ÍNFINITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

– Diante dos documentos e peças obrigatórias apresentadas na presente prestação de contas, dentre os quais os extratos bancários contemplando todo o período da campanha e documentos comprobatórios das contratações de serviços e despesas da campanha eleitoral da Requerente, aliado ao fato de que o Órgão Técnico procedeu à análise sobre a movimentação financeira em tela, conclui-se que a ausência de assinatura de uma das peças obrigatórias (extrato da prestação de contas) e a falta da apresentação da prestação de contas retificadora não configuram falhas graves, a justificar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apondo-se, tão somente, ressalva nas presentes contas.

– A ausência de recolhimento de sobra dos recursos do FEFC, por si só, não enseja a desaprovação das contas.

– In casu, as falhas remanescentes não impedem a aplicação das contas, sendo, ainda, oportuno destacar que o valor não recolhido é de apenas R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), o que representa aproximadamente 1,05% daqueles aplicados pela candidata em sua campanha, que foi tão somente de R\$ 2.287,00 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais), segundo demonstrativo contábil (ID n.º 1473720), dando ensejo então à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a justificar a sua aprovação com ressalvas.

– Prestação de contas aprovada com ressalvas.

– Imposição de sanção de devolução de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional, por ausência de comprovação de sua utilização.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601521-91.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 16/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ARRECADAÇÕES INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE EM VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

– A omissão de gastos eleitorais apontada foi incapaz de comprometer a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas em comento, quando se observa ser ínfimo o valor da despesa não registrada pelo Candidato.

– Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas, cujas irregularidades não sejam graves, tampouco ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos.

– Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601636-15.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 16/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÕES RELATIVAS A DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM COTEJO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Persistência de uma única falha que perfaz pouco mais de 6% (seis por cento) do total das despesas efetuadas pela candidata no pleito de 2018, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601326-09.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 16/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELO CANDIDATO. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- Pela compreensão do disposto no art. 48, I, c/c § 11, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de prestar contas impõe-se ao candidato independentemente da existência ou não de movimentação de recursos de campanha.
- Em caso como o presente, em que o candidato foi omissivo quanto ao dever de apresentar as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe seu julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
- Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601559-06.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 16/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO. REGISTRO TARDIO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA OPORTUNIDADE. IMPROPRIEDADES. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL EMITIDA POR EQUÍVOCO. PEDIDO DE CANCELAMENTO JUNTO AO FISCO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E DE QUALQUER NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PLAUSIBILIDADE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Na espécie, remanesceram apenas impropriedades relativas ao atraso na entrega do relatório financeiro, registro tardio de doação estimável, divergências entre a prestação de contas parcial e a final, além da inobservância do princípio contábil da oportunidade no registro de gastos eleitorais. Falhas formais que, em conjunto, não comprometeram a regularidade das contas prestadas.
- Conforme preceitos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601288-94.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 16/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REFERENTE A SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. Transferência da sobra de campanha da conta “Outros Recursos”, no valor de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), para a conta do “Fundo Partidário, quando devia tê-la feito para a conta do Partido Político.
- 2 – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Falhas que correspondem a 0,07% (R\$ 13,20) do valor total arrecado (R\$ 18.638,20), o que autoriza a aplicação dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 3 – APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601884-78.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 16/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Embora tenha apresentado de forma intempestiva, entendo a falha passível apenas de ressalva, pois a juntada do Extrato de Prestação de Contas, em 8 de março de 2019, ocorreu quase dois meses antes da emissão do parecer conclusivo (3 de maio de 2019), estando devidamente assinado e sem apresentar qualquer movimentação, o que possibilita a análise por esta Corte sem a devolução dos autos à Unidade Técnica.

2 – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. Embora seja obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, entendo ser inexigível tal providência ao requerente, pois, além de não ter praticado atos de campanha, teve o CNPJ liberado em 14 de agosto, mas foi afastado de suas atividades a partir de 20 de agosto e até data posterior à sua renúncia (14 de setembro de 2019), conforme atestados médicos e exames de imagem indicando “Trombose parcial da veia gastrocnêmia medial”.

3 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS– Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601395-41.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 16/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME DAS CONTAS. CABIMENTO DE RESSALVAS. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS POLÍTICOS SEM A DEVIDA CONTABILIZAÇÃO NAS CONTAS DO CANDIDATO BENEFICIADO. IRREGULARIDADES DE PERCENTUAL IRRELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros e o atraso na apresentação da prestação de contas final, constituem irregularidades de cunho formal que não comprometem o exame das contas.
2. Cabe ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas/despesas de campanha, devendo as informações lançadas na contabilidade convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar a atividade de fiscalização.
3. Na espécie, em tendo as irregularidades remanescentes se limitado a apenas 3,7% (três inteiros e sete centésimos por cento) do total das receitas/despesas realizadas pelo candidato no pleito de 2018, impõe-se a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação de mera ressalva.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601563-43.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 22/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ADVOCATÍCIA. REGULAR CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 6º, IV, DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- A ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, impõe seu julgamento como não prestadas, na forma do art. 77, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
- Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601522-76.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 22/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELES FEITOS NA PARCIAL. DESPESAS NÃO LANÇADAS OPORTUNAMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESAS REPRESENTATIVAS DE 0,2% DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. IRREGULARIDADE SEM FORÇA PARA MACULAR AS CONTAS PRESTADAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Na linha do entendimento consolidado no TSE, admite-se a “a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes” (AgR–REspe 636–15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019).*
- Na espécie, remanesceram impropriedades relativas a divergências entre os registros de despesas lançados na prestação de contas final e na parcial, despesas não lançadas oportunamente na prestação de contas parcial, além de uma irregularidade relacionada a omissão de despesas que totalizam R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), detectada mediante circularização, representativa de 0,2% do montante das receitas arrecadadas.*
- Conforme preceitos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.*
- Contas aprovadas com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601484-64.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 22/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO. DESPESAS NÃO LANÇADAS OPORTUNAMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESA REPRESENTATIVA DE 0,38% DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. IRREGULARIDADE SEM FORÇA PARA MACULAR AS CONTAS PRESTADAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Na linha do entendimento consolidado no TSE, admite-se a “a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes” (AgR–REspe 636–15, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019).*
- Na espécie, remanesceram impropriedades relativas ao atraso na entrega do relatório financeiro, despesas não lançadas oportunamente na prestação de contas parcial, além de uma irregularidade relacionada a omissão de despesa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) detectada mediante circularização, representativa de 0,38% do montante das receitas arrecadadas.*
- Conforme preceitos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.*
- Contas aprovadas com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601635–30.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 22/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL AO FINAL DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE UTILIZADOS.

1. A irregularidade refere-se à aquisição de bens permanentes com recursos oriundos do FEFC que não foram alienados ao final da campanha e, conseqüentemente, os valores não foram devolvidos ao Tesouro Nacional, o que configura falha de natureza grave que compromete a confiabilidade das contas sob exame. Afronta ao art. 53, § 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Também não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em tela haja vista que os valores indevidamente utilizados oriundos do FEFC correspondem a 11% (onze por cento) do total das receitas arrecadadas pelo candidato durante a campanha eleitoral. Tal percentual ultrapassa o limite do razoável admitido pela jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

3. Irregularidade grave que torna imperiosa a desaprovação das contas, devendo os valores indevidamente gastos serem devolvidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU após o trânsito em julgado da presente decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601602–40.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 22/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATA REGULARMENTE CITADA. NÃO APRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal citação da candidata, consoante disposição do art. 52, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 77, IV, “a”, do referido diploma.

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará à candidata a aplicação do disposto no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. Movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário sem a comprovação de devida utilização. Devolução ao Tesouro Nacional, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 82 da resolução de regência.

4. Contas da candidata julgadas como não prestadas

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601923–75.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 22/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS. OMISSÃO DE DESPESAS RELATIVAS A NOTAS FISCAIS ATIVAS IDENTIFICADAS ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS.

– A dispensa de comprovação de gastos constante do art. 63, § 3º, III da Resolução TSE nº 23.553/17 não exime do candidato a obrigação de registrar a despesa no respectivo sistema de prestação de contas, bem como de instruir os autos com documentação hábil a comprovar a propriedade do automóvel declarado.

– O candidato não cuidou em apresentar documentações que comprovassem a não realização das despesas, bem como as notas fiscais permanecem ativas, denotando a realização de gastos sem o respectivo registro nas contas.

- As irregularidades remanescentes totalizam o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o que corresponde a um valor consideravelmente superior ao total das receitas arrecadadas durante toda a campanha, não podendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como as inconsistências subsistentes revelam a magnitude necessária para desaprovar as contas.
- Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601659-58.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 23/07/2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA, SEM A DEVIDA ASSUNÇÃO REGULAR PELO PARTIDO POLÍTICO. FALHAS. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. RES. TSE N.º 23.553/2017. VALORES DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. SUFICIENTE PARA AFASTAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, irregularidades inferiores a 10% (dez por cento) da movimentação de recursos de campanha, e que não comprometeram a análise das contas em seu conjunto, não implicam em sua desaprovação. Precedentes.
- Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601365-06.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 23/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM ASSINATURA. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- A omissão da apresentação de extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, e a apresentação inadequada do extrato da prestação de contas prejudicam o efetivo controle das contas de campanha dos Candidatos pela Justiça Eleitoral, de forma a impedir a demonstração da inexistência de omissão de receitas e gastos eleitorais, do recebimento de fontes vedadas e da inobservância do limite legal de gastos eleitorais.
- Diante da gravidade das falhas apontadas, mostra-se impossível aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601407-55.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO – JULGADO EM 23/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. RECEITAS E GASTOS NÃO VERIFICADOS NOS EXTRATOS. FALHAS GRAVES. RES. TSE N.º 23.553/2017. PARECER TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

- Da obrigatoriedade da abertura de conta bancária, prevista no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, decorre a necessidade da apresentação dos respectivos extratos bancários (art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.553/2017), em ordem a viabilizar a fiscalização e controle da movimentação de recursos, ou sua ausência. Sua omissão impossibilita, via de regra, o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência. Precedentes.
- No caso, o candidato deixou de apresentar os extratos da conta bancária específica "Outros Recursos", cuja falha é de natureza grave e afeta a regularidade e a confiabilidade das contas, como ainda prejudica a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.
- Ademais, a ausência de escrituração de receitas e despesas, associada à falta de documentos idôneos aptos a comprovar sua regularidade, também configura falha apta à desaprovação das contas, especialmente porque o somatório se mostra elevado, a ponto de alcançar o percentual de 60% do total de receitas e gastos declarados.
- Impossível, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da gravidade das falhas apontadas, assim como dos elevados percentuais dos vícios verificados.
- Contas desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601391-04.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS REFERENTES ÀS CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS EM RAZÃO DA CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE UTILIZADOS.

1. A primeira irregularidade refere-se a não apresentação dos extratos relativos às contas bancárias abertas em razão da campanha eleitoral da candidata, em inobservância ao art. 56, II, "a" da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Tal vício é de natureza grave e impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. A segunda falha é relativa à ausência dos documentos fiscais que comprovem a regularidade das despesas efetivadas com recursos oriundos do FEFC, em clara afronta ao art. 56, II, "c" da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Entende-se pela imprescindibilidade da apresentação de tais documentos em razão da natureza pública das verbas provenientes do FEFC. Desta forma, está-se diante de caso de utilização indevida de recursos do aludido fundo, sendo a presente omissão extremamente grave e que compromete a confiabilidade das contas sob exame, devendo tais valores serem devolvidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 82, § 1º da citada resolução.
3. Irregularidades graves que tornam imperiosa a desaprovação das contas, devendo os valores indevidamente gastos serem devolvidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU após o trânsito em julgado da presente decisão.

6 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 106-30.2015.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 01/07/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- 1. Alegou o embargante a ocorrência de contradição no acórdão. Sustentou ter sido reconhecida a ausência de despesa com serviços advocatícios para depois afirmar terem existido tais despesas.*
- 2. A resolução de regência impõe aos partidos a obrigação de fazer constar nas prestações de contas os serviços essenciais ao funcionamento do partido, ainda que estimados em dinheiro.*
- 3. Inexiste contradição interna na decisão deste Regional a merecer reparo.*
- 4. Improvimento dos embargos.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 51-45.2016.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 01/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DESATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1 – Mesmo diligenciada a agremiação não justificou ou sanou as seguintes irregularidades: a) Peças contábeis sem todas as assinaturas previstas na Resolução TSE nº 23.432/2014; b) Não apresentação do Demonstrativo dos Recursos Recebidos e Distribuídos ao Fundo Partidário; c) Ausência do Demonstrativo de Transferências de Recursos para campanhas eleitorais efetuados a candidatos, comitês financeiros e diretórios partidários; d) Falta do Parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da Fundação mantida pelo partido político; e) Livro Diário sem assinatura do Presidente e não registrado no cartório de ofício civil competente; f) Falta de avaliação do bem cedido; g) Ausência de recibos de doações estimáveis em dinheiro, referentes a serviços doados e a bem cedido; h) Inexistência de despesas e/ou receitas declaradas referentes à manutenção e funcionamento do partido.*
- 2 – O conjunto das irregularidades acima reconhecidas retira a confiabilidade das contas ora em análise, compromete sua regularidade e impede a aplicação das regras da proporcionalidade e razoabilidade.*
- 3 – Impõe-se a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, pelo período de 6 (seis) meses, considerada a ausência de documentos essenciais à análise das contas, a desatenção às formalidades legais e o não atendimento às diligências formuladas por este Regional.*
- 4 – Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-02.2017.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 09/07/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INTEMPESTIVIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL CEDIDO AO PARTIDO.

1. 1. A intempestividade das contas constitui mera formalidade não sendo suficiente para operar a desaprovação das contas do Partido, já que não comprometeram a análise das contas pela Justiça Eleitoral.
2. A alteração promovida pela agremiação no conteúdo de suas demonstrações contábeis em tempo posterior ao exercício financeiro em questão, apesar da inobservância do princípio contábil da oportunidade, configura falha formal uma vez que não comprometeu a regularidade das contas.
3. Não se vislumbra nos autos qualquer indício de má-fé e o equívoco contábil foi corrigido pelo requerente com a apresentação de novo Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Obrigações a Pagar.
4. Declaração de bens da declaração de imposto de renda devidamente entregue à Receita Federal do Brasil comprova a propriedade do bem imóvel cedido ao partido político.
5. Aprovação das contas com ressalvas.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0600429-44.2019.6.18.0000 – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 08/07/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE POSSE. MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO. ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 20.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600407-83.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 23/07/2019

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. COMPOSIÇÃO DE JUNTA ELEITORAL. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600368-86.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 23/07/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART.7º DA LEI Nº 10.520/2017. IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS. DESCRENCIAMENTO DO SICAF POR IGUAL PRAZO. OFERTA DE LANCES VÁLIDOS. NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA QUANDO DA CONVOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. SUPOSTO ERRO DE DIGITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DE LANCES. AQUISIÇÃO POR PREÇO MANIFESTAMENTE SUPERIOR. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

– Segundo o disposto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não mantiver a proposta, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

– Na linha do entendimento deste Regional, “a reprimenda prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 será aplicável às infrações ali descritas quando ocorridas em qualquer fase do procedimento licitatório, inclusive na etapa competitiva.” (Precedente: Acórdão TRE-PI nº 060017627.Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral. Julgado em 27.06.2018)

– Num processo licitatório, a empresa assume o risco do empreendimento, não cabendo alegação de equívoco quanto a formulação da proposta, já que a recorrente, neste caso, teria cometido o mesmo erro para todos os itens cotados e não apenas para os itens em referência.

– Verificou-se ainda que a recorrente continuou ofertando lance para os itens 4, 5, 15, 16, 17, 18 e 20, somente solicitando a desistência dos mesmos, ao final da sessão pública, o que, mais uma vez, reforça o entendimento de que não houve nenhum equívoco por parte da recorrente. Frise-se, ainda, que no Anexo I do Termo de Referência (doc. SEI nº 0638371 – página 24) consta a Planilha de Formação de Preços, com valores discriminados tanto para o primeiro, como para o segundo turno das Eleições Gerais de 2018

– Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600367-04.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23/07/2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSPORTES. EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS.

- 1. A Resolução TRE/PI nº 265/2013 exige como condição para o pagamento do reembolso de passagens requerimento de autorização para deslocamento devidamente assinado pelo proponente, juntamente com o expediente contendo prévia autorização da Presidência.*
- 2. Inexistência de fundamentos que possam obrigar a Administração a realizar o reembolso das despesas de transporte do recorrente, haja vista o não atendimento aos requisitos previstos na norma de regência.*
- 3. Recurso desprovido.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600426-89.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 23/07/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL. 9ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006, RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600431-14.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 23/07/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 21ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

8 - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 0601199-71.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: SIGILOSO - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO - JULGADO EM 08/07/2019

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PERFIL DO FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGOS 73, I E III, E 74 DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIDO.

– No caso, é possível a configuração de conduta vedada e aplicação de sanções ao agente político e aos candidatos beneficiados com o evento, cabendo apenas, em sede de preliminar, aferir as condições da ação em consonância com as alegações das partes (Teoria da Asserção) sem exame de provas.

– Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

– Em que pese ter sido publicada a referenciada propaganda eleitoral em perfil na rede social Facebook, as provas carreadas são insuficientes para demonstrar, de forma inconteste, que houve a utilização, pelos representados, de bens e servidores custeados pelo poder público em prol dos então candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador.

– Representação julgada improcedente.

– Indeferido pedido de decretação de litigância de má-fé, porquanto a representante utilizou-se de meio adequado para apuração de conduta vedada supostamente perpetrada por agentes políticos e candidatos, em face de propaganda eleitoral incontestavelmente publicada em perfil do Facebook.

REPRESENTAÇÃO Nº 178-97.2016.6.18.0059 - CLASSE 42 - ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI)RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 08/07/2019

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO CANDIDATO E RESPECTIVA COLIGAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS INVESTIGADOS. 1- PRELIMINARES/PREJUDICIAIS DE MÉRITO:

– DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMISSÃO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. A responsabilidade por multa decorrente de propaganda eleitoral alcança o responsável por sua veiculação, bem como o candidato beneficiado e o partido ao qual é filiado (art. 6º, §5º, da Lei nº 9.504/97). Acolhimento da prejudicial de mérito levantada para incluir a Comissão Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro no polo passivo da demanda e dar continuidade ao julgamento, uma vez que a ação foi movida em face, também, do PTB, conforme petição inicial, bem como houve a sua intimação de todos os atos do processo, tendo a agremiação, inclusive, apresentado contrarrazões. Acolhida.

– DA EXCLUSÃO DA COLIGAÇÃO DO POLO PASSIVO. Acolhida. Exclusão da Coligação do polo passivo da presente demanda.

– DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A PREFEITO. A ausência de menção a seu nome, no jingle, não exclui o candidato da condição de beneficiário da propaganda. Rejeitada.

– DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO REQUERENTE. Os recorridos requereram a nulidade da sentença por ausência de fundamentação em relação a não inquirição de testemunha devidamente arrolada. De fato, após a apresentação de defesa, com o requerimento de oitiva de testemunha, houve manifestação do Promotor Eleitoral e, na sequência o magistrado proferiu sentença sem mencionar o pedido formulado. No entanto, nos termos do disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, é inviável a oitiva de testemunha.

2 – MÉRITO. Veiculação de jingle em grupo do WhatsApp em data anterior à interposição da presente ação (12.08.2016), ou seja, em período proibido vedado. No entanto, ausente a comprovação do prévio conhecimento da Agremiação e do candidato a Prefeito, pois a veiculação da propaganda irregular se dá em grupo de WhatsApp e, embora o candidato dele fizesse parte como membro, algumas circunstâncias devem ser levadas em consideração: a) o jingle fora produzido e veiculado por pessoa sem qualquer ligação comprovada com os representados; b) o responsável pela criação do jingle fez a veiculação como forma de propaganda da empresa; e c) não há provas de anuência ou participação dos representados na veiculação do jingle em grupo de rede social. Conhecimento dos recursos e provimento dos interpostos pelo candidato a prefeito e respectiva coligação.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0601731-45.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 09/07/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS. SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO. EX-SECRETÁRIO. REPORTAGENS PORTAIS DE NOTÍCIAS. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA. PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

– A utilização de verba pública para o aparelhamento da polícia não se amolda a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social prevista no art. 73, IV, da Lei 9504/97.

– A mera presença em eventos públicos, antes do período eleitoral e sem que tenha sido demonstrado o seu contexto pelo conjunto probatório apresentado, não revela abuso de poder político.

– No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei. (AgR–REspe no 626–30/DF, ReI. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.2.2016).

– Recurso conhecido e desprovido.

9 – TRANSFERÊNCIA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600365–34.2019.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ – JULGADO EM 16/07/2019

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

– Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.

– Tendo a eleitora nascido no município para o qual requereu a sua transferência e apresentado escritura pública em que seu pai é adquirente de propriedade rural e o recibo de entrega da declaração do ITR em nome do seu genitor naquela municipalidade, a transferência eleitoral pleiteada deve ser deferida, pois tal fato é apto a abonar a comprovação de residência civil da eleitora naquela localidade e comprova o seu vínculo afetivo e familiar.

– Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Nº 060035405

HABEAS CORPUS Nº 0600354-05.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA LEITORAL - OEIRAS/PI)

Paciente: Pedro Barbosa de Araújo Filho

Advogados: Pedro Marinho Ferreira Júnior (OAB/PI: 11.243) e Yana de Moura Gonçalves (OAB/PI: 12.019)

Autoridade Coatora: Juiz Eleitoral da 5ª Zona

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

HABEAS CORPUS. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

1. O Habeas Corpus é remédio processual previsto na Constituição Federal, cuja finalidade é evitar, ou fazer cessar, a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.
2. Trancamento de ação penal é medida excepcional, somente possível quando restar patente a falta de tipicidade na conduta imputada, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou, ainda, a presença de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.
3. Inépcia da denúncia. Quanto ao crime de falsificação da ficha de filiação, porquanto ausente os indícios de prova sobre a materialidade do delito, o que, juntamente com a patente deficiência na descrição do fato e suas circunstâncias, prejudica o exercício do direito de defesa. Violação ao Artigo 41 do Código de Processo Penal.
4. Aplicação do princípio da consunção. Para fins de aplicação do Princípio da Consunção se faz necessária a prévia análise do contexto fático-probatório dos autos, o que não é admitido na via estreita do *Habeas Corpus*, sobretudo na fase inicial do processo.

5. Para fins de aplicação da Consunção, há necessidade das condutas ilícitas serem praticadas pelo mesmo agente. No caso, houve negativa expressa de autoria, pelo próprio denunciado, do crime de falsificação da ata partidária.

Precedentes do STJ.

6. Conhecimento e concessão do *writ* para trancar a ação penal quanto aos crimes de falsificação da ficha de filiação partidária e de uso daquela, prosseguindo a ação penal em relação às demais imputações.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do Habeas Corpus e, por maioria, CONCEDER a ordem para trancar a ação penal no que tange ao crime de falsificação da ficha de filiação partidária do Partido Progressista – PP e, por consequência, ao crime de uso de documento falso consistente no uso da citada ficha de filiação partidária, prosseguindo a ação penal em relação às outras imputações, na forma do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2019.

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de **habeas corpus** impetrado pelos advogados Pedro Marinho Ferreira Araújo e Yana de Moura Gonçalves em favor de **Pedro Barbosa de Araújo Filho**, em face de decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 5ª Zona/PI, que não acolheu os pedidos de trancamento da ação penal formulado pelos autores nos autos do Processo nº 374-35.2016.6.18.0005 (ID 1576020).

Alegam os impetrantes que o paciente foi denunciado por suposta prática de crime de falsificação de documento particular por duas vezes (art. 349 do Código Eleitoral) e de uso de documento falso por duas vezes (art. 353 do Código Eleitoral). Os fatos ensejadores dos supostos delitos foram o preenchimento pelo paciente de uma ficha de filiação partidária com data retroativa, qual seja, dia 16.03.2016, bem como a inserção de sua assinatura em ata partidária datada de 26.09.2015 para posteriormente fazer uso de tais documentos para fins de registro de candidatura.

Afirmam que quando da oportunidade para se defender da acusação, apresentaram petição requerendo: a) a declaração de inépcia da petição inicial, nos termos do art. 395, I do CPP, em razão de não ser a denúncia clara e circunstanciada quanto ao suposto delito de falsificação da ficha de inscrição partidária; b) o reconhecimento a falta de justa causa nos termos do art. 395, III do CPP, por serem atípicas as condutas relativas ao uso de documento falso já que inclusas na conduta de falsificação; c) o trancamento da ação penal em relação aos supostos delitos de uso de documento falso, por estar a conduta contida no suposto delito de falsificação, não constituindo delito autônomo a ser apurado.

Aduzem que os pedidos supramencionados não foram acolhidos pelo d. Juiz Eleitoral, em cuja decisão rejeitou a inépcia da inicial e a falta de justa causa, de forma justificada e, quanto aos demais pedidos, o magistrado limitou-se a dizer que seriam analisados após o interrogatório. Sustentam que a decisão acima representa constrangimento ilegal, o que enseja o cabimento do presente *habeas corpus*.

Asseveram que o paciente foi denunciado pela suposta prática de falsificação de documentos particulares e de ter feito uso dos referidos documentos posteriormente para fins eleitorais; porém, a falsificação se deu com a única finalidade de conseguir comprovar a filiação partidária seis meses antes do pleito eleitoral. Destacam que em casos desse tipo, deve ser aplicado o princípio da consunção, pelo qual o crime meio deve ser absolvido pelo crime fim.

Requerem, assim, o trancamento da ação penal em relação aos supostos delitos de uso de documento falso, continuando a ação em relação aos supostos delitos de falsificação.

Registram ainda que a peça acusatória não atende aos requisitos exigidos em lei para o seu recebimento, precisamente no que se refere a acusação de falsificação da ficha partidária, uma vez que se limita o acusador a dizer que teria o paciente preenchido a ficha com data retroativa, não apontando qualquer prova capaz de demonstrar a materialidade do delito, o que comprova grave falha na exposição do fato criminoso.

Pugnam, também, seja reconhecida a ausência dos pressupostos de admissibilidade da peça acusatória, nos termos do art. 395, I e III do CPP, rejeitando-a e determinando o trancamento da ação em relação a acusação de falsificação da ficha de filiação partidária.

Colacionam documentos nos IDs 1576070, 1576170, 1576220, 1576320, 1576370, 1576470 e 1576420.

Os impetrantes apresentam petição (ID 1611070) requerendo a juntada dos documentos constantes dos IDs 1611120, 1611270, 1611320, 1611370 e 1611420.

Instado a se manifestar, o d. Juiz Eleitoral apresenta informações (ID 1680020), nas quais esclarece que os fatos alegados no habeas corpus exigem ampla dilação probatória, não tendo sido demonstrado pelo impetrante qualquer ilegalidade patente cometida no curso processual. Em vista disso, entende o magistrado que a via eleita se mostra inadequada, neste momento processual, para o trancamento parcial da ação penal.

O Ministério Público Eleitoral de segundo grau, por sua vez, manifesta-se pelo **conhecimento e concessão da ordem de Habeas Corpus**, para **trancar a ação penal acima mencionada apenas quanto ao crime de uso de documento falso** (art. 353 do Código Eleitoral), continuando a ação em relação ao crime do art. 349 do Código Eleitoral (falsificação de documento, para fins eleitorais).

Entende o *Parquet* que no, de plano, verifica-se que os fatos que autorizaram o órgão ministerial a imputar ao paciente o crime do art. 353 do Código Eleitoral caracterizam-se como fato impunível, **ante a inafastável incidência do princípio da consunção**, pois o contexto dos crimes revela-se o mesmo e para o mesmo fim, sem desígnio autônomo. **Destaca que o magistrado foi omissos sobre a aplicação ou não da absorção por ocasião do recebimento da denúncia.**

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Inicialmente registro que este eg. TRE/PI é o órgão competente para processar e julgar originariamente o *habeas corpus*, em matéria eleitoral, contra ato praticado por autoridade que responda perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade, a teor do disposto no art. 29 do Código Eleitoral.

Com efeito, o *habeas corpus* é remédio judicial previsto na Constituição Federal, cuja **finalidade** é evitar, ou fazer cessar, a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Pois bem. Conforme relatado, o impetrante busca, com o presente *writ*, o trancamento da **Ação Penal nº 0000374-35.2016.6.18.0005**, que tramita no Juízo da 5ª zona Eleitoral/PI, ajuizada em desfavor de Pedro Barbosa de Araújo Filho, sustentando **a existência de inépcia da petição inicial da denúncia**, bem como que seja **aplicado, na espécie, o princípio da consunção** em relação aos crimes imputados ao paciente (falsificação e uso de documentos, para fins eleitorais). Entrementes, por ser tratar o *habeas corpus* de uma ação de natureza constitucional, a utilização desse instrumento com o objetivo de trancamento de ação penal é situação **excepcionalíssima**, a qual **somente pode ser concedida pelo juiz ou tribunal quando manifestamente indevido a instauração de processo de natureza penal**.

Assim, o trancamento da ação pode, em tese, ocorrer quando restar patente a falta de tipicidade na conduta imputada, bem como na ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou, ainda, na presença de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Nesse sentido, cito decisões dos Colendos STF, STJ e TSE, respectivamente (*sem destaques nos originais*):

Processual penal. Habeas corpus. Falsidade ideológica – art. 299 do Código Penal. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade. Pleito julgado prejudicado no Tribunal a quo em face da superveniente prolação da sentença condenatória. Precedentes desta Corte. Denúncia em conformidade com o art. 41 do CPP. Dolo específico – especial fim de agir. Reexame de provas. Inviabilidade em habeas corpus.

1. O trancamento da Ação Penal por meio de habeas corpus é medida excepcional somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (HC 101754/PE, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/6/2010; HC 92959/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 11/2/2010, e HC 97.725, 1ª Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/03/2011).

2. In casu, o paciente, Delegado de Polícia, inseriu informações falsas em auto de prisão em flagrante, consistente em que o custodiado fora entrevistado com determinado advogado, correu na ação penal, sendo posteriormente descoberto que tal advogado, apesar de ciente do fato, sequer estava presente na ocasião, por isso foram processados pelo crime de falsidade ideológica – art. 299 do Código Penal.

3. O ato impugnado, que julgou prejudicado o writ em face da superveniente prolação de sentença condenatória, ajusta-se à jurisprudência desta Corte (HC 88.292, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 4.8.2006 e HC 97.725, 1ª Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/03/2010).

4. A alegação de ausência do elemento subjetivo do tipo não é passível de exame em habeas corpus, visto demandar acurado reexame de fatos e provas. 5. Habeas corpus não conhecido.

(STF - HC: 112465 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 15-02-2013 PUBLIC 18-02-2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inócorrentes na espécie.

2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.

3. A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

4. Hipótese em que a peça acusatória narra fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa e do contraditório pela defesa técnica, o que permite a deflagração da ação penal.

5. No caso em exame, as condutas tidas por ilícitas pelo Ministério Público basearam-se em fiscalizações dos Auditores Fiscais, que resultaram na lavratura de dois autos de infração, os quais demonstram a materialidade do delito, bem como a autoria, na medida em que a recorrente era sócia administradora da empresa, sendo responsável pela redução, em tese, do tributo.

6. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal." (RHC 47.193/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/5/2017). 7. Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 93624 PE 2018/0000360-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. FATOS APURADOS EM AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REQUISITOS PRESENTES. PROVAS ROBUSTAS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal por meio da via estreita do habeas corpus somente é possível quando, de plano, se constate ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade. Precedentes.

2. A disposição constante do § 3º do art. 96-B da Lei das Eleicoes constitui alteração legislativa que não afeta as ações penais eleitorais.

3. As esferas cível-eleitoral e criminal são incomunicáveis e independentes entre si. Ainda que os fatos apurados na ação penal sejam os mesmos sobre os quais se funda a ação de investigação judicial eleitoral citada pelo recorrente, a improcedência desta última não representa qualquer impedimento à apuração criminal. Precedentes.

4. O caput do art. 96-B trata de ações que, embora sustentadas sobre os mesmos fatos, são propostas por partes distintas. Tal diversidade subjetiva não pode ocorrer nos feitos penais afetos a esta Justiça Especializada, tendo em conta ser o Ministério Público Eleitoral o único legitimado para a propositura da correspondente persecução.

5. A alegação de que não foram apresentados provas ou fatos novos, além dos já trazidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), não constitui argumento apto a ensejar o trancamento da ação penal, uma vez que as provas produzidas perante a instância criminal poderão, em tese, conduzir à formação de juízo diverso.

6. Na decisão que recebe a denúncia, o juiz verifica, tão somente, se o relato da exordial evidencia indícios de materialidade e autoria delitiva, não sendo necessária, nessa fase, a presença de prova robusta e segura. 7. Recuso desprovido.

(RHC: 18057 DUQUE DE CAXIAS - RJ, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 07/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 01/07/2016, Página 10)

No caso ora em análise, os impetrantes alegam **que a petição inicial é inepta**, porquanto, **no que se refere a acusação de falsificação da ficha partidária, limitou-se o acusador a dizer que o paciente teria preenchido a ficha com data retroativa**, não apontando qualquer prova capaz de demonstrar a materialidade do delito, o que denotaria uma grave falha na exposição do fato criminoso e, via de consequência, prejuízo ao direito de defesa do denunciado. Em vista disso, requereram a concessão do *writ*.

Sobre esse ponto, forçoso é destacar que, segundo dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal¹, **a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Caso assim não proceda na peça acusatória, haverá prejuízo ao direito de defesa, **visto que, é justamente contra os fatos imputados que o acusado deve se manifestar deduzindo suas alegações defensivas e definindo as provas a serem produzidas em sua defesa**.

Sobre a inépcia da petição de denúncia, lecionam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer²:

“O essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja ela queixa, é a imputação, com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, **devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa**. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie,

¹**Art. 41.** A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

²PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 10ª edição. São Paulo: ATLAS, 2018, páginas 111/112.

segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos.

Por isso, o CPP não desce minúcias na regulação da peça inicial acusatória, exigindo apenas a exposição do fato e suas circunstâncias, a sua classificação (juízo de tipicidade) e a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas, tudo a permitir, desde o início, o amplo exercício da atividade defensiva.

(...)

De outro lado, **o exemplo mais frequente de inépcia da acusação, e como não poderá deixar de ser, diz respeito à descrição dos fatos e suas circunstâncias**. Nessa ordem de idéias, o que deve ser analisado é, por primeiro, a presença de elementos dificultadores da compreensão da imputação ali descrita, e, em um segundo momento, as consequências daí derivadas, relativamente ao amplo exercício da defesa. Se a peça de acusação, por exemplo, narra fatos cuja constatação no tempo e no espaço demonstra, desde logo, a incompatibilidade de sua ocorrência (ou de um deles); se a inicial narra fatos diversos, imputando-os a mais de um réu, sem esclarecer qual deles teria realizado um ou outro (fato). Se a inicial, ainda por exemplo, na hipótese de pluralidade de réus, não imputa a um ou mais réus nenhum comportamento, apesar de ter feito a descrição precisa em relação aos demais; em todas essas situações, a inépcia da peça acusatória será uma exigência do princípio da ampla defesa.

(...).

Destarte, a denúncia deve ser formulada de modo a preencher os requisitos legais contidos no citado art. 41 do Código de Processo Penal, **em especial a narração adequada do (s) fato (s)**, de modo a garantir ao acusado o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

Volvendo-se ao caso ora em análise e analisando o teor da petição da denúncia acostada no ID 1576220, **verifico que esta é inepta quanto a um dos crimes de falsificação de documento**, qual seja: **a ficha de filiação ao Partido Progressista - PP**, porquanto que, quanto a este suposto ilícito, entendo ser patente a insuficiência na descrição dos fatos.

A meu ver, o ilícito de falsificação de documento particular, consistente na ficha de filiação partidária, não foi descrito com todas as circunstâncias no qual ocorreu.

Cito, por exemplo, que o denunciante se limitou apenas a afirmar que a ficha de filiação partidária é falsa porque datada de 16/03/2016, sem contudo, descrever ou pelo menos citar o motivo pelo qual a referida data inserida na ficha de filiação seria falsa.

Veja-se a descrição da denúncia (*sem destaques no original*):

“(...).

Apurou-se que o indiciado era filiado ao PSB, entretanto, providenciou a sua desfiliação ainda no ano de 2015, assim, no ano de 2016, o seu nome não constava em listas partidárias junto à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual providenciou o preenchimento de uma ficha de filiação ao PP, com data de retroativa (16.03.2016), em função da necessidade de se encontrar vinculado a sua sigla partidária, 6 meses antes do início do período eleitoral, por exigência da lei eleitoral, fazendo a juntada da citada ficha de inscrição partidária no processo de inclusão de seu nome na lista

partidária, pedido feito junto ao juízo desta 5ª Zona Eleitoral, porém, tendo o pedido sido negado, localizou uma ata partidária datada de 26.09.2015 e após, falsamente, a sua assinatura na última linha útil (em branco) que existia no instrumento, assim, apresentou a referida no mesmo processo, acompanhando um pedido de reconsideração da decisão, entretanto, o engodo foi descoberto, uma vez que, a citada assinatura, não constava no registro da ata partidária junto ao cartório comum e junto à serventia eleitoral.

(...)”.

Ademais, ainda quanto a este suposto crime de falsificação de uma ficha de filiação ao Partido Progressista – PP, **o denunciante também não apontou indícios de prova sobre a materialidade do delito**, o que, **juntamente com a descrição deficiente do fato**, entendo ocasionar prejuízo ao direito de defesa e, por consequência, possível o trancamento da ação penal.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo e. TRE/SP:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. HABEAS CORPUS VISANDO O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINS ELEITORAIS (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 3. DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E DA CÓPIA DE TODO O PROCESSADO, VERIFICA-SE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUALQUER LIAME SUBJETIVO ENTRE A CONDUTA DO PACIENTE E AS SUPOSTAS PRÁTICAS DELITIVAS, **NÃO HAVENDO, AINDA, SUPORTE EM QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO**. 4. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO PACIENTE.

(TRE-SP - HC: 33706 SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2013, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/11/2013)

Com essas considerações, vislumbro razão ao argumento dos impetrantes acerca da inépcia da petição inicial, **no que tange ao crime de falsificação de documento particular**, de modo que cabível o *habeas corpus* para o trancamento da ação penal com relação ao crime de falsidade em documento particular, **pertinente à ficha de filiação partidária ao Partido Progressista - PP**.

Por conseguinte, considerando que o crime de uso de documento falso é um **crime remetido**, pois sua tipificação se refere ao crime de falso, o qual o integra, entendo que deve ser concedido

habeas corpus **de ofício** para o trancamento da ação penal **em relação ao crime de uso de documento falso**³ **relativo ao uso da ficha de filiação partidária.**

DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO:

Outro argumento utilizado pelos impetrantes para fundamentar o presente writ seria **a omissão pelo Juiz Eleitoral** em analisar o pedido de trancamento da ação penal em relação ao suposto delito de uso de documento falso, **por meio da aplicação do princípio da consunção no caso.**

Princípio da consunção, conhecido também como Princípio da Absorção, é um princípio aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência. De acordo com tal princípio o crime fim absorve o crime meio.

Segundo a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt⁴,

“Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. [...] Há consunção quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente.”

No presente Writ, sustentam os impetrantes que o paciente foi denunciado pela suposta prática de falsificação de documentos particulares e de ter feito uso dos referidos documentos posteriormente para fins eleitorais, condutas tipificadas nos artigos 349 e 353 do Código Eleitoral; porém, aduzem que a falsificação se dera com a única finalidade de conseguir comprovar a filiação partidária seis meses antes do pleito eleitoral.

Destacam, por fim, que em casos desse tipo deve ser aplicado o princípio da consunção, pelo qual o crime meio deve ser absorvido pelo crime fim.

Inicialmente, há de se destacar que quanto a esse ponto, o d. Juiz Eleitoral **entendeu que deveria analisar tal pedido somente após o interrogatório do acusado**, por entender que em tal momento os fatos já terão passado por um juízo cognitivo mais aprofundado.

Portanto, a rigor, **não houve um juízo negativo por parte daquele juízo, quanto a aplicabilidade da tese da consunção entre o crime de falso e de uso do documento para fins eleitorais.**

Assim, pretender que este Tribunal analise a tese da consunção, **sem que tenha ocorrido uma decisão quanto a este ponto** pelo juízo apontado como coator, se revela, sob a minha óptica, **inapropriado e incabível.**

3Art. 353 do Código Eleitoral: Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352.

4Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

Cabe ao magistrado dirigir o processo (Art. 251, do CPP). E, no caso, a autoridade apontada como coatora agiu com prudência e de forma motivada, justificando o motivo de sua cautela na análise da tese da consunção.

Tal circunstância só poderia ser superada se, diante de uma situação excepcional, fosse o caso de concessão da ordem de ofício, **o que não vislumbro no presente caso.**

É que, *in casu*, entendo que para se acolher o argumento do impetrante pela aplicação do *princípio da consunção*, com a absorção do crime de uso de documento falso pelo de falsidade ideológica em documento particular, **se faz necessária a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que também não é admitido na via estreita do *habeas corpus*.** Do contrário, o *writ* seria utilizado com a finalidade de substituir de recurso com efeito devolutivo.

Nesse sentido, cito recente decisão do c. TSE:

ELEIÇÕES 2012. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL, APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM DA PENA IMPOSTA. ALEGADA APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATÉRIA, EM TESE, PRECLUSA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE, À LUZ DO NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA, SEM PREJUÍZO DO EXAME DO RECURSO CRIMINAL ULTERIOR, SE INTERPOSTO.

1. Hipótese em que não se verifica excepcionalidade apta para legitimar a impetração do Habeas Corpus, o qual possui o notório propósito de revolver o conjunto fático-probatório da Ação Penal que condenou o paciente em virtude da prática das condutas descritas nos arts. 299 do CE, 11, III da Lei 6.901/74 e 288 do CP, com o fim de reconhecer suposta aplicação do princípio da consunção, o que se mostra inviável na via estreita do Habeas Corpus, sob pena de transformar o writ em recurso dotado de irrestrita devolutividade. Precedentes: STJ: RHC 40.366/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 20.2.2014; TSE: RHC 327-51/CE, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJe 19.9.2014; TSE: AgR-HC 492-32/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5.8.2014; e TSE: HC 1715-88/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2012).

2. A inauguração de linha defensiva somente no âmbito dos Aclaratórios não se presta a modificar pena regularmente instituída na origem, por força da ocorrência do fenômeno da preclusão. In casu, a tese de aplicação do princípio da consunção não foi suscitada na instância ordinária, oportunidade na qual as impugnações que desafiavam as decisões ostentam ampla devolutividade.

3. Conforme novel entendimento do STF, revela-se perfeitamente compatível com a ordem constitucional a imposição de execução provisória da pena pelo Tribunal a quo, prestigiando-se o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais.

4. O presente não logrou êxito em demonstrar patente ilegalidade, Habeas Corpus abusividade ou teratologia apta a dar ensejo à concessão de ordem.

5. Ordem denegada.

(HC nº 0600455-77.2018.6.00.0000, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sessão plenária de 07/08/2018 – sem destaques no original).

Com efeito, somente no decorrer do *iter* processual, o d. Juiz Eleitoral terá condições de analisar os fatos e a subsunção destes aos tipos penais descritos, **como também**, diante do contexto, **se há conexão entre estes para fins de se aplicar o princípio da consunção ao caso concreto**.

No caso, *primo actu oculi*, e rogando todas as vênias ao Eminentíssimo Procurador Regional em seu parecer opinativo de ID nº 1700920, **não vislumbro a possibilidade de aplicação da consunção de plano**, a ponto de autorizar o trancamento da ação penal por meio deste *writ*, **pois o denunciante aponta condutas distintas e independentes entre si**, senão veja-se:

“(…).

Apurou-se que o indiciado era filiado ao PSB, entretanto, providenciou a sua desfiliação ainda no ano de 2015, assim, no ano de 2016, o seu nome não constava em listas partidárias junto à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual providenciou o preenchimento de uma ficha de filiação ao PP, com data de retroativa (16.03.2016), em função da necessidade de se encontrar vinculado a sua sigla partidária, 6 meses antes do início do período eleitoral, por exigência da lei eleitoral, fazendo a juntada da citada ficha de inscrição partidária no processo de inclusão de seu nome na lista partidária, pedido feito junto ao juízo desta 5ª Zona Eleitoral, porém, tendo o pedido sido negado, localizou uma ata partidária datada de 26.09.2015 e após, falsamente, a sua assinatura na última linha útil (em branco) que existia no instrumento, assim, apresentou a referida no mesmo processo, acompanhando um pedido de reconsideração da decisão, entretanto, o engodo foi descoberto, uma vez que, a citada assinatura, não constava no registro da ata partidária junto ao cartório comum e junto à serventia eleitoral.

(…)”.

Destaco que **para fins de aplicação da consunção, é necessário que os crimes de falsificação e de uso de documento falso sejam praticados pelo mesmo agente**, conforme já decidiu o c. STJ: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DO ART. 304 DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria bem como de prova sobre a materialidade do delito, o que se infere na hipótese dos autos. 3. A teor da jurisprudência desta Corte, o uso de documento falsificado (CP, art. 304) deve ser absorvido pela falsificação do documento público (CP, art. 297), quando praticado por mesmo agente, caracterizando o delito de uso *post factum* não punível, ou seja, mero exaurimento do crime de falso, não respondendo o falsário pelos dois crimes, em concurso material. 4. Hipótese na qual o réu foi preso em flagrante, tendo apresentado documento de identidade falso ao policial responsável pela sua apreensão, com vistas a ocultar a sua condição de foragido, não podendo se falar em prática dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso, devendo apenas ser mantida a persecução penal no que se refere ao crime do art. 297 do CP. Precedentes. 5. Writ não conhecido e ordem concedida, de ofício, tão somente para trancar a ação penal no tocante ao crime de uso de documento falso, mantendo a persecução penal no que se refere aos demais delitos imputados ao ora paciente.

(STJ - HC: 371623 AL 2016/0245215-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2017 – sem destaques no original)

No mesmo sentido, HC nº 150242⁵ ES 2009/0199552-2, da relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 31/05/2011, pela Sexta Turma do c. STJ.

No que tange aos crimes de falsificação da ata partidária e uso desta ata para fins eleitorais, **é controverso** que essas condutas foram praticadas pelo paciente, porquanto este, em sua resposta à acusação (ID 1576420), requereu a realização de exame grafotécnico na assinatura constante da ata partidária, pois não a reconhece como sendo sua.

5 “HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOIS DOCUMENTOS E USO DE UM DELES. CONDENAÇÃO PELOS TRÊS CRIMES. MESMA LINHA CAUSAL. ABSORÇÃO DE UM DOS DELITOS. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. LIBERDADE. PEDIDO INVIÁVEL. 1. Quando o mesmo agente pratica os crimes de falsificação e de uso de documento falso, responde apenas por um deles. In casu, a falsificação das duas certidões de nascimento visou exclusivamente a sua utilização para propiciar a emissão de passaporte. De rigor, assim, afastar uma das condenações, pois o paciente falsificou e utilizou o mesmo documento. Deve ser mantida, contudo, a condenação pela falsificação do documento utilizado pelo corréu. 2. A pretensão de obter a prisão domiciliar não pode ser aqui examinada, pois não foi submetida à análise das instâncias originárias. Cabe à Defesa submeter tal questão ao Juízo da execução. 3. Tratando-se de condenação definitiva, não há que falar em soltura do paciente. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte para afastar uma das condenações do paciente, reduzindo a reprimenda para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 100 (cem) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão”. (STJ - HC: 150242 ES 2009/0199552-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 31/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2011)

Assim, no caso, também por este motivo, **não vislumbro a possibilidade de aplicação da consunção de plano**, diante da **incerteza quanto a prática das condutas imputadas pelo mesmo agente**.

Destarte, entendo que em sede de *habeas corpus* não se mostra viável a prolação de um juízo de certeza acerca da aplicação do princípio da consunção aos delitos objeto da **Ação Penal nº 374-35.2016.6.18.0005**, razão pela qual entendo que o prosseguimento da persecução penal é medida que se impõe, em respeito ao princípio do *in dubio pro societate*.

À guisa de arremate, verifico existir constrangimento ilegal ao paciente em face da decisão proferida pela autoridade coatora **que afastou a inépcia da petição inicial no que tange ao crime de falsificação da ficha de filiação partidária**, o que autoriza o trancamento da ação penal quanto a este crime de falsificação, bem como, por consequência, **quanto ao crime de uso deste documento**.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, VOTO, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, porém com fundamento diverso, **pelo conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus, para trancar a ação penal no que tange ao crime de falsificação da ficha de filiação partidária do Partido Progressista – PP e, por consequência, ao crime de uso de documento falso consistente do uso da citada ficha de filiação partidária**, nos termos da fundamentação, prossequindo a ação penal em relação às demais imputações.

É como voto.

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Consoante relatado, trata-se de *habeas corpus*, impetrado por PEDRO MARINHO FERREIRA JÚNIOR e YANA DE MOURA GONÇALVES, em favor de PEDRO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO, visando o trancamento da Ação Penal n. 374-35.2016, que tramita no Juízo da 5ª Zona Eleitoral, aos argumentos de que é inepta a inicial da denúncia respectiva e de que deve ser aplicado o princípio da consunção em relação aos crimes imputados ao paciente (falsificação de documentos e uso de documentos falsos).

O relator do feito posicionou-se pelo “*conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus, para trancar a ação penal no que tange ao crime de falsificação da ficha de filiação partidária do Partido Progressista – PP e, por consequência, ao crime de uso de documento falso consistente do uso da citada ficha de filiação partidária, nos termos da fundamentação, prosseguindo a ação penal em relação às demais imputações*”. Quanto ao ponto da consunção, afirmou que não é viável, nesse momento, a prolação de um juízo de certeza acerca da sua aplicação, devendo, portanto, continuar tramitando o feito em relação aos delitos de falsificação da ata e sua utilização.

A meu ver, no entanto, antevejo alguns fatos incontroversos que avultam na hipótese. Primeiro, como dito pelo relator, o *habeas corpus* é uma via estreita, que deve ser utilizada de maneira excepcional, apenas em casos de efetiva atipicidade, de negativa de autoria/materialidade e de extinção da punibilidade. A denúncia tem que estar, realmente, conforme o art. 41 do CPP, porém, a certeza absoluta quanto aos fatos somente se pode obter quando da instrução processual.

Por outro lado, no tocante ao tema da consunção, o próprio impetrante admitiu, na tribuna e por escrito, na exordial, que houve a utilização de ficha de filiação falsificada para um fim específico, nos seguintes termos: “*no caso apurado, as supostas falsificações se deram com a finalidade de usar os documentos para garantir a comprovação da filiação partidária sem qualquer outra finalidade, razão pela qual deve ser tido como (ininteligível) já que o uso se exauriu*”.

Nesse passo, não obstante o relator tenha entendido, no que atina à ficha de filiação, que a denúncia é inepta, ousou discordar desse ponto de vista por entender como incontroverso que o paciente, de fato, praticou tal ilícito e que ele deve ser absorvido pelo crime de uso. Observo que o próprio CPP dispõe que a “*denúncia ou queixa será rejeitada, quando for manifestamente inepta*” - o que significa dizer que não basta ser inepta, uma vez que deve ser manifesta tal mácula e, no caso, não se vislumbra tal requisito.

Como sabido, a parte se defende dos fatos postos e não da capitulação e, na espécie, foi ofertado o devido contraditório e a ampla defesa, tanto que houve a impetração do presente habeas corpus, com alegativas preliminares e de mérito. Nesse momento, portanto, não há necessidade de precisão dos fatos, da certeza da falsidade da perícia, do enfrentamento do mérito, pois a etapa apropriada para tanto não é essa e, por isso, não há falar em manifesta inépcia.

Assim, a questão da consunção pode ser analisada aqui no Tribunal e o objeto do *habeas corpus* é exatamente esse. Existe a imputação de dois crimes, sendo que, segundo o impetrante, um foi cometido para se ultimar o outro, motivo pelo qual requer que esse último seja englobado pelo primeiro. É lógico que o primeiro grau poderia ter assim procedido, mas, se não o fez, não retira a possibilidade de o Tribunal, entendendo pertinente, acatar a alegativa da consunção, porque se trata da dinâmica do crime e da tipicidade da conduta.

Afinal, não seria coerente fazer o denunciado responder por dois crimes, quando já se sabe, de antemão, pois admitido pela própria parte, que a falsificação teria sido cometida para comprovar a filiação, implicando consunção. Desse modo, não há necessidade de instrução para se comprovar isso. Destaco, no contexto, que, como se trata da espécie antefato impunível, pela consunção, o crime de falsificação é que deve ser absorvido pelo crime de uso de documento falso, contudo, vale ressaltar que a pena prevista para ambos os ilícitos, de acordo com os arts. 349 e 353 do Código Eleitoral, é a mesma, de reclusão até cinco anos.

Com essas considerações, a meu ver, deve ser concedido o *habeas corpus*, em parte, para trancamento da ação em relação ao crime do art. 349 do Código Eleitoral (falsificação), por força do princípio da consunção, tanto no que se refere à ficha de filiação, quanto no tocante à ata, vez que todas essas ações estão interligadas pelo fito de comprovar a filiação, devendo, então, a ação penal prosseguir apenas no atinente ao crime do art. 353, consistente no uso de documento falso.

É como voto, Sr. Presidente.

E X T R A T O D A A T A

HABEAS CORPUS Nº 0600354-05.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA LEITORAL - OEIRAS/PI)

Paciente: Pedro Barbosa de Araújo Filho

Advogados: Pedro Marinho Ferreira Júnior (OAB/PI: 11.243) e Yana de Moura Gonçalves (OAB/PI: 12.019)

Autoridade Coatora: Juiz Eleitoral da 5ª Zona

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do Habeas Corpus e, por maioria, CONCEDER a ordem para trancar a ação penal no que tange ao crime de falsificação da ficha de filiação partidária do Partido Progressista – PP e, por consequência, ao crime de uso de documento falso consistente no uso da citada ficha de filiação partidária, prosseguindo a ação penal em relação às outras imputações, na forma do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Ferrer e Raimundo Holland Moura de Queiroz (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Ausência ocasional e justificada do Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

SESSÃO DE 16.7.2019

11 – APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADO DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI								
JULHO – Período: 01/07/2019 a 31/07/2019.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	1	0	0	4	0	5
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	1	14	2	0	0	17
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	1	10	2	0	0	13
DR. RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ	Corte	0	0	2	0	0	0	2
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	0	9	1	0	0	10
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	0	11	2	0	0	13
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	16	1	0	0	17
TOTAL		0	3	62	8	4	0	77

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI – JULHO 2019. Disponível no link **Jurisprudência:**

<http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>

